



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 1

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013 e,

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2014 para execução de serviços comuns de engenharia para construção de pergolado Misto de Concreto e Madeira nas dependências da Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo 4384/2014, através do Despacho nº 38/2014 (fls. 341) que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 25/2014 a Empresa **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME.** – CNPJ Nº 13.183.508/0001-14.

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** o julgamento levado a efeito pelo Senhor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, Pregoeiro da CPL/TCE-AM, execução de serviços comuns de engenharia para construção de pergolado Misto de Concreto e Madeira nas dependências da Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas especificações constantes no edital, em consonância com a Ata datada de 29/12/2014 (fls.326);

II – **ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 25/2014 à empresa **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME.** – CNPJ Nº 13.183.508/0001-14, com o preço global de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) .

III – **DETERMINO** à DIMAT o preenchimento da NAD, e em seguida;

IV – **À DIORFI** para abertura de Nota de Empenho em favor da empresa acima mencionada, para este exercício, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 4688/2014 - Recurso Ordinário interposto pela UEA/AM, em face da Decisão 1027/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 59/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 45ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE DEZEMBRO 2014.

1-PROCESSO TCE nº 4919/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Analista Técnico "B" deste Tribunal de Contas, ora ocupante do cargo de Secretário Geral de Controle Externo, matrícula n. 000.048-5A, para a correção do cálculo de sua margem de consignação.

4-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 1049/2014.

5-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 757/2014.

6-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento de servidor. Correção do cálculo de sua margem de consignação.

Deferimento. Determinação à SEGER. Comunicação ao PRODAM. Arquivamento.

7- DECISÃO 378/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelos arts.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido do servidor, Sr. **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" c/c art. 29, inciso XIX, do Regimento Interno, no sentido de:

7.1 - Determinar à SEGER que promova as alterações contratuais necessárias junto à EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS – PRODAM, para aplicação do cálculo da margem consignada nos termos expostos em planilha e quadro esquemático, às fls. 49, partes integrantes deste Relatório e Voto, aplicando a normatização contida na Resolução n. 22/2012-TCEAM;

7.2 - Após, comunique-se ao PRODAM para que proceda ao desbloqueio da matrícula do Sr. PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, ante a atual falta de margem consignável para eventuais contratações de seu interesse;

7.3 - Por fim, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 2

PROCESSO Nº 1097/2013 - 10 VOLUMES (Apensos: 3246/2013, 4386/2013 e 4474/2013) - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, conhecida pelo Conselheiro-Presidente, à época, às fls. 15/16, visando apuração de possível ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Município de Tefé (Decreto n. 023, de 8.1.2013) e, consequentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): **1. TOME CONHECIMENTO** da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. **2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE**, haja vista que ficou materialmente comprovada, após a análise, a ausência de irregularidades que implicassem em ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Prefeito do Município de Tefé (Decreto n. 023, de 8.1.2013) e, consequentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. **3. RECOMENDE** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé que nas próximas contratações que vierem a ser realizadas, tendo por fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 a necessidade de o gestor se acautelar quanto à adoção de procedimentos corretos para realização dos ajustes. **4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno: **4.1.** o apensamento do presente feito à Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Prefeito do Município de Tefé, devido à conexão entre as matérias; **4.2.** que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 3246/2013 (Apensos: 1097/2013 (16 vol.), 4386/2013 e 4474/2013) - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, conhecida pelo Conselheiro-Presidente, à época, às fls.10/11, visando verificação da contratação da CRS Comércio de produtos médicos hospitalares Ltda com a Prefeitura Municipal de Tefé.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): **1. TOME CONHECIMENTO** da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno. **2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE**, haja vista que ficou materialmente comprovada, após a análise, a ausência de irregularidades que implicassem em ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Prefeito do Município de Tefé (Decreto n. 023, de 8.1.2013) e, consequentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. **3. RECOMENDE** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé que nas próximas contratações que vierem a ser realizadas, tendo por fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 a necessidade de o gestor se acautelar quanto à adoção de procedimentos corretos para realização dos ajustes. **4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno: **4.1.** o apensamento do presente feito à Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Prefeito do Município de Tefé, devido à conexão entre as matérias; **4.2.** que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 4474/2013 (Apensos: 1097/2013 (16 vol.), 4386/2013 e 3246/2013) - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, conhecida pelo Conselheiro-Presidente, à época, às fls. 09/10,

visando verificação da contratação da CRS Comércio de produtos médicos hospitalares Ltda. com a Prefeitura Municipal de Tefé.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): **1. TOME CONHECIMENTO** da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. **2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE**, haja vista que ficou materialmente comprovada, após a análise, a ausência de irregularidades que implicassem em ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Prefeito de Município de Tefé (Decreto n. 023, de 8.1.2013) e, consequentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. **3. RECOMENDE** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé que nas próximas contratações que vierem a ser realizadas, tendo por fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, a necessidade de o gestor se acautelar quanto à adoção de procedimentos corretos para realização dos ajustes. **4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno: **4.1.** O apensamento do presente feito à Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Prefeito do Município de Tefé, devido à conexão entre as matérias; **4.2.** Que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 4386/2013 (Apensos: 1097/2013 (16 vol.), 4474/2013 e 3246/2013) - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, conhecida pelo Conselheiro-Presidente, à época, à fl. 07, visando apuração de possível ilegalidade na contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Tefé no valor de R\$ 261.653,48.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): **1. TOME CONHECIMENTO** da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. **2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE**, haja vista que ficou materialmente comprovada, após a análise, a ausência de irregularidades que implicassem em ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Prefeito do Município de Tefé (Decreto n. 023, de 8.1.2013) e, consequentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. **3. RECOMENDE** ao chefe do Poder Executivo do Município de Tefé que nas próximas contratações que vierem a ser realizadas, tendo por fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 a necessidade de o gestor se acautelar quanto à adoção de procedimentos corretos para realização dos ajustes. **4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno: **4.1.** o apensamento do presente feito à Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Prefeito do Município de Tefé, devido à conexão entre as matérias; **4.2.** que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 1661/2014 - Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO de responsabilidade do Sr. LEOPOLDO PERES SOBRINHO, Controlador-Geral do Estado e Ordenador de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a" item 3, da Resolução nº 4/2002: **1. JULGUE REGULAR**, nos termos do art. 1º, inc. I, e art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. I, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, do exercício de 2013, da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE-AM - de responsabilidade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 3

do Senhor LEOPOLDO PERES SOBRINHO, Controlador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas. 2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor LEOPOLDO PERES SOBRINHO, Controlador-Geral do Estado e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3700/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTUNES BITAR RUAS, Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá em face do Acórdão 408/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 6939/2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor ANTUNES BITAR RUAS, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo os itens 7.2.1. do Acórdão nº 408/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO- publicado na Edição 955 do DOEL/TCE de 27.8.2014 ter a seguinte redação e extirpados os itens 7.2.2 a 7.2.5.: " 7.2.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Convênio n. 030/1999, com fulcro no art. 188, II, da Res. nº 04/02, c/c o art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96...". 3. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4328/2012 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2011, de responsabilidade da Sra. Edicleide Fernandes Queiroz.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas relativa à Câmara Municipal de Tapauá, pertinente ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, com base no art. 54, II e V, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, IV, a, e VI, da Resolução nº 04/02-TCE. O montante sugerido corresponde ao valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais, doze centavos) pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, e, ao valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal. 3. Julgue em ALCANCE a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Presidente e ordenadora de despesas, da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2011, para que restitua aos cofres públicos do Município de Tapauá, a importância de R\$1.268.052,63 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e dois reais e sessenta três centavos), com as devidas correções monetárias e os juros de mora, relacionados ao repasse de verbas ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo Municipal, somados aos saldos provenientes do exercício anterior e deduzidos os saldos do exercício em questão, em virtude da não comprovação das despesas realizadas no exercício em exame. 4. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao valor retido e não recolhido referente à Previdência dos servidores da Câmara de Tapauá, no exercício 2011, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adote as providências que achar necessárias. 5. DETERMINE à Câmara Municipal de Tapauá, que encaminhe os processos de aposentadorias e

pensões concedidas e pagas, conforme demonstrados no anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). 6. AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. 7. RECOMENDE à Câmara Municipal de Tapauá que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades cometidas.

PROCESSO Nº 4695/2007 - Representação formulada pelo Sr. José Silva, em face do Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex- Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, em razão de possíveis irregularidades praticadas na administração da referida Comuna.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno. 2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Sr. José Silva. 3. DETERMINE a comunicação à Receita Federal quanto ao não recolhimento ao INSS de valores descontados dos servidores municipais no exercício 2006. 4. ENCAMINHE cópia do Acórdão ao Representado, para conhecimento e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 2376/2013 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Souza.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Em face da ausência de comprovantes (Bilhetes/Recibos e Depósitos) relativos à arrecadação diária no período de janeiro a dezembro/12, de embarque de veículos. Assim como, a não comprovação de pagamentos aos fornecedores (Nota Fiscal) suscitados no item 8 deste Relatório/voto determine a GLOSA do valor de R\$152.355,00 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais), em obediência ao art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Em face da não comprovação dos trabalhos realizados na função de Assessora I, pela agente pública comissionada OLGA CAROLINE REATEQUE DA ROCHA, no período de 01/08/2012 a 30/11/12, determine a GLOSA do valor de R\$ 20.919,08 (vinte mil novecentos e dezenove reais e oito centavos), em obediência ao art. 305 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. 5. AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. 6. RECOMENDE à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.574/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, à época, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Prefeito Municipal de Autazes), em razão da prática de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado, para o pagamento de prestação de serviços à TV Acrítica LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 4

Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02: 1. Aplique MULTA ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Apense os presentes autos à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2013, de acordo o disposto no art. 64, caput, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.254/2014 - Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador-Geral, à época, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, em razão do descumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009, no que tange à ampla divulgação das contas municipais por meio de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que: 1. Considere revel o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 2. Aplique MULTA ao Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC n.º 131/09). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simão Peixoto Lima recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 5. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal de Borba, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, exercício de 2014, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara do Município de Borba, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00). 6. Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/96. 7. Dê ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Borba acerca da atual situação do órgão, para que adotem as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei nº 2.423/96. 8. Providencie cópia do Acórdão deste processo, para que seja apensado à

futura Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba/AM, exercício 2014.

PROCESSO Nº 10.680/2014 - Denúncia formulada pelos Srs. Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, ambos vereadores do município de Envira, contra os gestores do município de Envira, o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, e a Sra. Maria das Graças Fernandes Figueiredo, Prefeita Municipal em exercício, por emissão de Decreto Municipal nº 067/2013 de 07 de Fevereiro de 2014 (fl.03), o qual fere os princípios constitucionais da legalidade.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que: 1. Aplique MULTA ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/12-TCE/AM, pela grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e orçamentária (LC nº 131/09). 2. Aplique MULTA a Sra. Maria Das Graças Fernandes Figueiredo, Prefeita Municipal em exercício à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/12-TCE/AM, pela grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e orçamentária (LC nº 131/09). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Ivon Rates Da Silva e a Sra. Maria Das Graças Fernandes Figueiredo recolham o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 4. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e §6º, do art. 308, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 5. Recomende à origem que cumpra a legislação vigente em casos de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência. 6. Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. 7. Determine, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2014.

PROCESSO Nº 11.080/2014 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Doza de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal do Careiro.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Doza de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal do Careiro, nos termos do art. 22, inciso II e 24, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96. 2. Aplique multa o Sr. João Doza de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art.53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013, pelas impropriedades identificadas nos itens 1.2, 1.5, 1.8 e 1.10, do Relatório/Voto. 3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Doza de Oliveira Neto, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. AUTORIZE,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 5

em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 5. DETERMINE à Câmara Municipal do Careiro que: a) atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2000, item 1.2 do Relatório/Voto; b) atualize as pastas funcionais de seus servidores conforme ocorram as movimentações de alteração, item 1.4 do Voto; c) cumprir as determinações assinaladas no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64, item 1.6 do Relatório/Voto; d) observar com mais rigor as formalidades contidas no art. 38 da Lei nº 8666/93 quando da formulação do processo, item 1.8 do Relatório/Voto. 6. RECOMENDE à próxima Comissão de Inspeção que: a) averigue a edição e aplicação da regulamentação do art. 43, da Lei nº 491/2011 conforme assegura o notificado, item 1.3 do Relatório/Voto; b) averigue se há servidor designado através de Portaria, para realizar o controle do sistema de registro de patrimônio, do contrário, aplicar o disposto no § 1º do art. 22, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do §1º do art. 188, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, item 1.6 do Relatório/Voto; c) Ratificar a informação do gestor de afixação de plaquetas de identificação nos bens patrimoniais referentes às Notas de Empenhos 20 e 21- computadores e seus componentes, item 1.7 do Relatório/Voto; d) Ratificar se o Poder Legislativo promoveu a revogação da Lei Complementar nº 01/94, de 10/10/1994, que fixa as diárias em percentuais sobre o salário mínimo, do contrário, aplicar o disposto no §1.º do art. 22, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c a alínea "e" do inciso III do §1.º do art. 188 da Resolução nº 4/2002 do TCE/AM, item 1.9 do Relatório/Voto. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa o Sr. João Doza de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 (3 meses), totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1.1 do Relatório/Voto. 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Doza de Oliveira Neto, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art.173, e §6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.451/2014 - Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Carlos Alberto de Almeida contra o senhor Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo por ofensa à Lei Complementar n.131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE esta Representação e aplique multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) no senhor Neilson da Cruz Cavalcante, prefeito de Presidente Figueiredo, por ofensa ao artigo 73-b da Lei Complementar n. 101/2001.

PROCESSO Nº 2375/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Município de Santo Antônio do Içá, por meio do Procurador do Município, Dr. Omar Barakat, contra a decisão nº 2068/2013 - TCE/AM, exarada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TCE nº 6266/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002, CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para que: 1. NO MÉRITO, SEJA DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja parcialmente reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº 2068/2013, exarada nos autos do Processo nº 6266/2011. 2. Julgue pela LEGALIDADE das admissões objeto destes autos, nos termos dos artigos art. 1º, IV, c/c art. 31, I e §§4º e 5º da Lei Estadual nº 2423/1996 e 261 da Resolução n. 04/02-TCE-AM, concedendo-lhes registro e, REDUZINDO-SE A MULTA APLICADA para o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos), imposta ao Sr. Antunes Bittar Ruas, ex-prefeito de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 308, I, a, do RITC.

PROCESSO Nº 200/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, então Prefeito Municipal de Tapauá, contra o Acórdão nº 025/2013, exarado nos autos do Processo nº 1472/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. CONHEÇA do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, com base no art. 154, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM. 2. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, com o fim de retirar o valor da glosa, no montante de R\$ 543.372,37 (Quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois Reais e trinta e sete centavos), mantendo-se o Acórdão recorrido nos seus demais termos.

PROCESSO Nº 6548/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Juvenal Corrêa Lopes Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício 2010, contra a Decisão nº 213/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2463/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. CONHEÇA do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, com base no art. 154, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM. 2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter a Decisão nº 213/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2463/2011, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 3394/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Raimundo Sousa Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, exercício 2012, em face do Acórdão nº 277/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2284/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. CONHEÇA do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Raimundo Sousa de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, com base no art. 154, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM. 2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter o Acórdão nº 277/2014-TCE, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2284/2013, em todos os seus termos. Registrado o impedimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 6

do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1987/2009 - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito e Ordenador das despesas.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luis Régis da Silva, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2423/96. 2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura e Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96. 3. Recomende ao Poder Executivo Municipal a observância e/ou cumprimento da Lei nº 4320/64, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 6/91 e Resolução nº 7/2002-TCE.

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao responsável Sr. Washington Luis Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor total de R\$1.096,03, (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme dispõe o art.308, II, da Resolução nº 04/02-TCE, em função do atraso no encaminhamento por Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre e dos Relatórios de Execução Orçamentária. 2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de que o Tribunal Pleno, RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito do Município de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do RGF (Relatório de Gestão Fiscal).**

PROCESSO Nº 161/2008 (APENSO AO 1987/2009) - Representação formulada pela CEAM, a respeito da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica no Município de Manacapuru relativos ao período de 1997 a 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, considerando que as matérias apontadas nos autos, já estão muito bem postas no nº Processo nº 1987/2009 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2008), de responsabilidade do senhor Washington Luis Régis da Silva, que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art.40, II, da Constituição Estadual e nos art.1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art.5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 3166/2010 (APENSO AO 1987/2009) - Representação apresentada pelo Vereador do Município de Manacapuru, Sr. Francisco F. Bezerra, contra o Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito daquele

Município, por supostas irregularidades praticadas contra o interesse público ocorridas no exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, considerando que as matérias apontadas nos autos, já estão muito bem postas no nº Processo nº 1987/2009 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2008), de responsabilidade do senhor Washington Luis Régis da Silva, que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art.40, II, da Constituição Estadual e nos art.1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art.5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 3181/2011 (APENSO AO 1987/2009) - Representação formulada pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito do Município de Manacapuru contra o Ex-Prefeito Sr. Washington Luis Régis, a respeito de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM, no exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, considerando que as matérias apontadas nos autos, já estão muito bem postas no nº Processo nº 1987/2009 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2008), de responsabilidade do senhor Washington Luis Régis da Silva, que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art.71, II, da Magna Carta, art.40, II, da Constituição Estadual e nos art.1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art.5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 3414/2003 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, exercício de 2002, de Responsabilidade do Senhor Paulo Herban Maciel Jacob Filho, Secretário Municipal.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue REGULAR a Prestação de Contas da SEMOSB, exercício de 2002, sob responsabilidade do Sr. Paulo Herban Maciel Jacob Filho, Secretário à época e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor Paulo Herban Maciel Jacob Filho, Secretário Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.**

PROCESSO Nº 9812/2002 - Representação formulada pelo Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, contra o Prefeito Municipal de Manaus, senhor Alfredo do Nascimento e o Secretário Municipal de Obras e Saneamento Básico, senhor Paulo Herban Jacob Filho.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento da representação formulada pelo Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, objeto do Processo nº 9812/2002, por perda de objeto, considerando os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVII CF/88), já que a defesa do responsável sanou a questão através da comprovação da existência de lei autorizando as contratações temporárias. (Lei Municipal nº 336/1996).

PROCESSO Nº 3890/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marly da Silva Mota, em face da Decisão nº 161/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 467/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 7

Resolução TCE nº 04/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida em todos os seus termos a Decisão nº 161/2014, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 467/2012.

PROCESSO Nº 3889/2014 (APENSO AO 3890/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face da Decisão nº 161/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 467/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida em todos os seus termos a Decisão nº 161/2014, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 467/2012.

PROCESSO Nº 5113/2013 - Representação apresentada pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas na qual propôs inspeção extraordinária com vistas a ser verificada irregularidades nos contratos de concessão para exploração de serviços referentes ao sistema de transporte público de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, considerando que já se encontra em andamento e em estágio mais adiantado o Processo n.3644/2013, no qual consta a Decisão nº 157/2014 Tribunal Pleno, que determina a auditoria, pela DEOP, com a finalidade de verificar todas as possíveis irregularidades envolvendo os contratos de transportes coletivos concedidos por meio de concessão pública, avaliando a boa gestão do serviço, sua remuneração, economicidade, eficiência, razoabilidade e modicidade das tarifas públicas, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico (Informação n.040/2014, folhas 208/211) e o Ministério Público (Parecer n.3087/2014, folhas 445), que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo apensamento destes autos ao Processo de Representação n.3644/2013, considerando a conexão entre ambos e atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3186/2011 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, que tinha como responsável o Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal à época.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que tem como responsável o Senhor Elmir Lima Mota, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. JULGUE PROCEDENTE a Representação formulada nos autos do Processo nº 5412/2011 nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista das suspeitas de desvio de finalidade ou outras irregularidades na aplicação desses recursos. 4. Remeta cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, instituição competente para fiscalizar a aplicação de recursos federais, na forma do artigo no art. 72, VI, da CF/88 c/c art. 26, III, da Lei nº 11.494/2007. 5. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei nº 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão

do Senhor Elmir Lima Mota. 6. Determine ao atual Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos a adoção das seguintes medidas: a. Observe todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública; b. Observe o cumprimento do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura; c. Dê continuidade nas ações que objetivam a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; d. Providencie o cadastro junto ao TCE/AM no Sistema Auditor/ ACP, a fim de viabilizar o envio on-line das exigências contidas na Resolução nº 07/2002; e. Providencie a elaboração das Atas do Conselho Municipal do FUNDEB e o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB a fim de dar cumprimento às exigências contidas na Resolução nº 04/1998; f. Observe as disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções nº 04/1996 e 04/2002 - TCE/AM. 7. Determine à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve a implantação do Sistema de Controle Interno naquele Município. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, valor de R\$ R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada em 11 (onze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a outubro e dezembro/2010. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens A, B, C, E, F, G e I da Proposta de Voto), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao Sr. Elmir Lima Mota, no valor de R\$ 8.066,70, de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002, alterada pela Res. nº. 01/2009, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM, alterada pelas Resoluções nº 2 e nº 3 de 2007. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade multa pelo atraso do ACP. POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto (Item B, Item C, Item E, Item F, Item G e Item I). 2. **Fixe O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens A, B, C, E, F, G e I da Proposta de Voto), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts.169,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 8

II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao Sr. Elmir Lima Mota, no valor de R\$6.453,41, nos termos do art. 308, V, "a" do RITCE, alterada pela Res. nº 01/2009, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.**

PROCESSO Nº 5412/2011 (APENSO AO 3186/2011) - Representação proposta pelo Senhor Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual, para apurar possíveis irregularidades no Município de Boa Vista do Ramos, durante o exercício de 2010, tais como desvio de verbas do FUNDEB e desvios de verbas destinadas à manutenção da Saúde Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, da Lei nº 2.423/96, julgue pela procedência da presente Representação e remeta os autos ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 72, VI, da CF/88 c/c art. 26, III, da Lei nº 11.494/2007.

PROCESSO Nº 2217/2013 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2012, que tem como responsável a Sra. Ana Maria Medeiros de Souza (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas).

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da POLICLÍNICA ZENO LANZINI, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. Dê quitação à Senhora Ana Maria Medeiros de Souza, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 3. DETERMINE à Secretária do Tribunal pleno que encaminhe à atual administração da POLICLÍNICA ZENO LANZINI, cópias autênticas do laudo técnico conclusivo, do arecer Ministerial e do voto do Relator, para que dali colha as recomendações feitas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas. **Rejeitada a Proposta de Voto do Relator pela IRREGULARIDADE das Contas; aplicação de multa à responsável, Senhora Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas; e determinações à Policlínica Zeno Lanzini.**

PROCESSO Nº 2308/2013 - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da entidade.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da entidade, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). 2. Faça as seguintes determinações aos responsáveis e a atual gestão da Fundação AMAZONPREV, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: - Atente para a nomeação regular do Diretor Previdenciário, com as competências elencadas na Lei Complementar nº 30/2001; - Adote as medidas necessárias para o preenchimento dos cargos remanescentes criados pela Lei Complementar nº 30/2001; - Atente para a nomeação regular do Conselho Fiscal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 30/2001, com a participação de representantes do Poder Legislativo e Judiciário, contrariando o disposto no inciso II, art. 77, da Lei Complementar nº 30/2001, e notifique o Governo do Estado acerca dos períodos de renovação dos conselhos do órgão previdenciário que são de sua competência; - Na próxima Declaração do Gestor, determinada pelo art. 3º, "c", XX, da Resolução nº 8/2011-TCE/AM, discrimine os valores referentes

à cobertura do déficit financeiro e dos benefícios não previdenciários; - Atente para que nas próximas demonstrações contábeis componentes da Prestação de Contas sejam discriminadas por previsão de gastos com Pensões Especiais não Previdenciárias e Auxílio Funeral; - Inclua nos Planos de Aplicações e Investimentos ulteriores a observância de pulverizar os recursos, de forma que não haja privilégios entre instituições financeiras credenciadas junto à entidade; - Observe com maior rigor as orientações da Lei nº 4.320/1964 acerca da correta contabilização das finanças públicas, evitando divergências de registro; - Cumpra o disposto no art. 15 da Resolução nº 3.922/2010 - CMN ou justifique conduta diversa por meio de documentos hábeis a tal desiderato; - Utilize-se das notas explicativas para prover informações adicionais relevantes, como é o caso alteração da personalidade jurídica da entidade, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 93/2011, para subsidiar a análise e compreensão das demonstrações contábeis. 3. Determine a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Fundação AMAZONPREV, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996. **POR MAIORIA**, nos termos Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa ao responsável. **Rejeitada a Proposta de Voto do Relator pela aplicação de MULTA ao senhor Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão das inconsistências contábeis relacionadas ao montante das contribuições efetivamente repassadas ao AMAZONPREV, tratadas nos itens 8 e 9 da proposta de voto. Vencido o voto da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que acompanhou a Proposta de Voto do Relator.**

PROCESSO Nº 2309/2013 (APENSO AO 2308/2013) - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da entidade.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2643/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Matilde Lima dos Santos, visando à reforma da Decisão 350/2004 (fls. 131/132 do Processo 7977/00), prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 8.11.2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Matilde Lima dos Santos, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a Decisão 350/2004 (fls. 131/132 do Processo nº 7977/00), prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 8.11.2004, julgando Legal a aposentadoria e seu respectivo registro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 9

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº50/2014-DICAMI

Processo nº 10.203/2013-TCE. Responsáveis: Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 01/01/2012 a 10/12/2012, e Sr. Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 11/12/2012 a 31/12/2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO JOSENEI SABINO MALHEIROS, ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Parecer Ministerial nº09/2014-MP-ESB, Relatório Conclusivo nº71/2013-DICO e No Relatório Conclusivo nº113/2013-DICAMI, **peças do Processo TCE nº 10.2013/2013, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº50/2014-DICAMI

Processo nº 10.203/2013-TCE. Responsáveis: Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 01/01/2012 a 10/12/2012, e Sr. Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 11/12/2012 a 31/12/2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO JOSENEI SABINO MALHEIROS, ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Parecer Ministerial nº09/2014-MP-ESB, Relatório Conclusivo nº71/2013-DICO e No Relatório Conclusivo nº113/2013-DICAMI, **peças do Processo TCE nº 10.2013/2013, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS DORES MACHADO FLORINDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1138/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10193/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1145/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº11732/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Paq. 10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1202/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11777/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SONIA MARIA ROJAS LEITE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1204/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11778/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALBERTINA DE SOUZA GONÇALVES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1148/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarada nos autos do Processo TCE n.º 11839/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IRACI PEREIRA NUNES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1262/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11889/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS DORES MORAIS FREIRE MARANGONI**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1237/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11932/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1039, Pág. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSELY PIMENTEL DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1239/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12018/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EXPEDITO MONTEIRO DE FIGUEREIDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1270/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12020/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS

Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100